



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL

### Nº 7, DE 2013

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007  
(nº 3.592/2012, na Câmara dos Deputados)**

**(Mensagem nº 19/2013-CN – nº 91/2013, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 115, de 2007 (nº 3.592/12 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Trabalho e Emprego, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da Presidência da República manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 5º

“Art. 5º No instrumento coletivo deverá ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia-Geral de sua entidade, em até 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia-Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

§ 1º A contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independentemente de sua filiação, porte ou número de empregados.

§ 2º A contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades.

§ 3º O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para a confederação respectiva;

II - 15% (quinze por cento) para a federação respectiva;

III - 80% (oitenta por cento) para o sindicato.

§ 4º Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% (oitenta por cento) constante do inciso III do § 3º deste artigo será repassado em favor da federação representativa da categoria econômica ou profissional.”

#### **Razões do voto**

“Ao fixar a obrigatoriedade da contribuição para custeio da negociação coletiva, em desconformidade com o art. 8º, IV, da Constituição, o texto acaba por confundir dois institutos jurídicos diversos, quais sejam, a contribuição confederativa e a contribuição sindical. Ainda, a proposta não traz parâmetros precisos para a sua aplicação, contrariando o art. 150, I, da Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Chaves", is positioned below the date. The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping loop on the left and a more vertical, structured section on the right.

## PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

### (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, DE 2007 (nº 3.592/2012, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

**Art. 2º** Na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.

**Art. 3º** A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no **caput** deste artigo.

§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

**Art. 4º** O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 5º** No instrumento coletivo deverá ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia-Geral de sua entidade, em até 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia-Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

§ 1º A contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independentemente de sua filiação, porte ou número de empregados.

§ 2º A contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades.

§ 3º O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) para a confederação respectiva;

II – 15% (quinze por cento) para a federação respectiva;

III – 80% (oitenta por cento) para o sindicato.

§ 4º Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% (oitenta por cento) constante do inciso III do § 3º deste artigo será repassado em favor da federação representativa da categoria econômica ou profissional.

**Art. 6º** As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituem programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

**Art. 7º** É instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 115, de 2007**  
(nº 3.592/2012, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário”.

AUTOR: Senador Paulo Paim

**SENADO FEDERAL - TRAMITAÇÃO:**

Leitura: 15/3/2007

Publicação no DSF de 16/3/2007

Comissão:

Assuntos Sociais

Relatores:

- Senador Ricardo Ferraço

Parecer nº 1.563, de 2011-CAS – pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), e pela preju-dicialidade do PLS 152, de 2007, com o qual tramita em conjunto.

Publicação no DSF de 23/12/2011

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=101938&c=PDF>

- Senador Mozarildo Cavalcanti (*ad hoc*)

Adendo aprovado na CAS ao Parecer nº 1.563, de 2011-CAS – contendo retificações estrita-mente redacionais.

Publicação no DSF de 28/3/2012

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=104356&c=PDF>

Resultado no Senado Federal:

Em 27/3/2012, a Presidência comunica ao Plenário a aprovação do projeto em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Sociais.

**ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ofício SF nº 434, de 29/3/2012

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO:**

Leitura: 29/3/2012

Publicação no DCD de 30/3/2012

Comissões:

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

Relatores:

- Deputado João Maia

Parecer pela aprovação deste projeto e rejeição do PL nº 6.406, de 2009, apensado.

Publicação no DCD de 17/7/2012

Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsp;jsessionid=BCDE0FDB34E509D4B94160E7BC8E0ECD.node2?codteor=1030115&filename=Tramitacao-PL+3592/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsp;jsessionid=BCDE0FDB34E509D4B94160E7BC8E0ECD.node2?codteor=1030115&filename=Tramitacao-PL+3592/2012)

Trabalho, de Administração e Serviço Público

- Deputado Eudes Xavier

Parecer pela aprovação do projeto, com emendas e rejeição do PL nº 6.406, de 2009, apensado.

Publicação no DCD de 20/11/2012

Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsp;jsessionid=BCDE0FDB34E509D4B94160E7BC8E0ECD.node2?codteor=1065184&filename=Tramitacao-PL+3592/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsp;jsessionid=BCDE0FDB34E509D4B94160E7BC8E0ECD.node2?codteor=1065184&filename=Tramitacao-PL+3592/2012)

Constituição e Justiça e de Cidadania

- Deputado Zezéu Ribeiro

Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas propostas.

Publicação no DCD de 20/11/2012

Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsp;jsessionid=BCDE0FDB34E509D4B94160E7BC8E0ECD.node2?codteor=1065184&filename=Tramitacao-PL+3592/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsp;jsessionid=BCDE0FDB34E509D4B94160E7BC8E0ECD.node2?codteor=1065184&filename=Tramitacao-PL+3592/2012)

- Deputado Zezéu Ribeiro

(Redação Final)

Disponível em : [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsp;jsessionid=BCDE0FDB34E509D4B94160E7BC8E0ECD.node2?codteor=1048065&filename=Tramitacao-PL+3592/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsp;jsessionid=BCDE0FDB34E509D4B94160E7BC8E0ECD.node2?codteor=1048065&filename=Tramitacao-PL+3592/2012)

Resultado na Câmara dos Deputados:

Em 12/12/2012, aprovação da Redação Final das Emendas da Câmara dos Deputados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitação com apreciação conclusiva pelas comissões, serão as emendas despachadas ao Senado Federal.

ENCAMINHAMENTO DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 752, de 12/12/2012

SENADO FEDERAL - TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Leitura: 13/12/2012

Publicação no DSF de 14/12/2012

Comissões:

Assuntos Sociais

Relatores:

- Senador João Alberto Souza

Parecer nº 1.725, de 2012-CAS – pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, e pela aprovação da Emenda nº 3.

Publicação no DSF de 21/12/2012

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=121403&c=PDF>

Diretora

- Senador Magno Malta

Redação Final

Parecer nº 77, de 2013-CDIR

Publicação no DSF de 21/2/2013

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=122991&c=PDF>

Resultado no Senado Federal:

Em 20/2/2013, em Plenário, aprovação da Emenda nº 3, da Câmara dos Deputados e rejeitadas, em globo, as Emendas nºs 1 e 2. Aprovação da Redação Final. À sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 5, de 22/2/2012

**VETO PARCIAL N° 7, DE 2013**  
**(Mensagem n° 19/2013-CN)**  
aposto ao  
**Projeto de Lei do Senado n° 115, de 2007**

Norma gerada: Lei n° 12.790, de 14 de março de 2013  
D.O.U. – Seção 1, de 15/3/2013

Partes vetadas do projeto:

- *caput* do art. 5º;
- § 1º do art. 5º;
- § 2º do art. 5º;
- *caput* do § 3º do art. 5º;
- inciso I do § 3º do art. 5º;
- inciso II do § 3º do art. 5º;
- inciso III do § 3º do art. 5º; e
- § 4º do art. 5º.

Publicado no DCN, de 04/07/2013.